



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494992 - SP (2023/0344424-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FIDALGO DONADELLI
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE FIDALGO DONADELLI
ADVOGADOS : JOSÉ VANDERLEI FALEIROS - SP090232
VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : ANGELA APARECIDA CINTRA FIDALGO DONADELI
INTERES. : CALÇADOS FIDALGO LTDA
INTERES. : CARLOS ALBERTO FIDALGO DONADELI
INTERES. : FERNANDO CESAR FIDALGO DONADELLI
INTERES. : J.B.F INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
INTERES. : NOERCI COSTA PEREIRA DONADELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória.
3. O Tribunal de origem, afastando a alegação de vício de consentimento no contrato de mútuo, pontuou que “(...) *deve mesmo prevalecer aquela declaração de vontade, confessa, lançada expressamente pelos agravantes no instrumento contratual, lavrada em escritura pública e no assento imobiliário, assim como permanece hígida a penhora sobre o bem garantidor da dívida*”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494992 - SP (2023/0344424-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FIDALGO DONADELLI
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE FIDALGO DONADELLI
ADVOGADOS : JOSÉ VANDERLEI FALEIROS - SP090232
VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : ANGELA APARECIDA CINTRA FIDALGO DONADELI
INTERES. : CALÇADOS FIDALGO LTDA
INTERES. : CARLOS ALBERTO FIDALGO DONADELI
INTERES. : FERNANDO CESAR FIDALGO DONADELLI
INTERES. : J.B.F INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
INTERES. : NOERCI COSTA PEREIRA DONADELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória.
3. O Tribunal de origem, afastando a alegação de vício de consentimento no contrato de mútuo, pontuou que “(...) *deve mesmo prevalecer aquela declaração de vontade, confessa, lançada expressamente pelos agravantes no instrumento contratual, lavrada em escritura pública e no assento imobiliário, assim como permanece hígida a penhora sobre o bem garantidor da dívida*”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BOSCO FIDALGO DONADELLI e OUTRO em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese: (a) a preclusão da arguição de impenhorabilidade do bem de família; (b) vício de consentimento na assinatura do contrato de mútuo bancário; (c) cerceamento de defesa; e (d) “*em todos os recursos apresentados para combater o V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do Art. 932, inciso III do CPC*” (fl. 136).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 131/138).

Impugnação às fls. 142/152.

É o relatório.

VOTO

Novo exame dos autos permitiu notar que os agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram especificadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, notadamente o relativo ao óbice da Súmula 7/STJ.

Inaplicável, portanto, o art. 932, III, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interno e passo a novo exame do pedido.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Imóvel dado como garantia real hipotecária de dívida Escritura pública lavrada nesse sentido Alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família Impossibilidade Inteligência e aplicação do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 Alegação de vício do consentimento Ausência de elementos mínimos nesse sentido Prevalência da penhora Decisão mantida Recurso desprovido.” (fl. 51)

Sob a alegação de ofensa aos arts. 223 e 446, II, do CPC/2015, os recorrentes sustentam, em síntese: (a) preclusão da arguição de impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que o banco deixou de se manifestar sobre a matéria no prazo fixado pelo juiz; (b) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção da prova testemunhal; e (c) “*houve o vício de consentimento, porque os agravantes, a bem da verdade são solteiros e apesar de constarem como sócios na empresa CALÇADOS FIDALGO LTDA., são de fato, apenas empregados que dependiam financeiramente dos outros irmãos FERNANDO CESAR FIDALGO*

DONADELLI e CARLOS ALBERTO FIDALGO DONADELLI. A bem da verdade, os agravantes trabalhavam somente na produção de calçados, como os demais operários” (fls. 63/64).

Sem contrarrazões.

Decido.

Não se conhece da tese de preclusão da arguição de impenhorabilidade do bem, tendo em vista que o eg. TJSP não a discutiu no acórdão recorrido.

Incidentes, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, porque a total ausência de indícios da tese nem sequer justificava a dilação probatória a seu respeito. Veja-se:

“Nem mesmo houve nos autos ou neste recurso apresentação de indícios essenciais mínimos do alegado e suposto vício de consentimento, de modo que não se justifica sequer dilação probatória para tanto o que não configura cerceamento de defesa.” (fl. 54)

Com efeito, nos termos do entendimento do STJ, uma vez formada a convicção do magistrado sobre controvérsia de fato (no caso, quanto à ausência de indícios acerca do vício de consentimento), ele não é obrigado a determinar novas provas acerca do ponto controvertido, pois seria inútil para o desfecho da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, não cabe a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar ato decisório que denega seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida.

4. Agravo interno improvido.

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (*“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*).

Por fim, a Corte de origem rejeitou a alegação de vício de consentimento, apontando que:

“(...) deve mesmo prevalecer aquela declaração de vontade, confessa, lançada expressamente pelos agravantes no instrumento contratual, lavrada em escritura pública e no assento imobiliário, assim como permanece hígida a penhora sobre o bem garantidor da dívida.” (fl. 54)

A reforma desse entendimento, como fica nítido, só seria possível por meio de novo exame das provas dos autos, a fim de investigar se os recorrentes, quando da assinatura do contrato de mútuo, teriam ou não incorrido em vício de consentimento, em especial na indicação de seu único bem imóvel como objeto da hipoteca.

Incidente o óbice da Súmula 7/STJ, portanto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344424-1

Número de Origem:

10006211320198260196 22503232520228260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FIDALGO DONADELLI

AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE FIDALGO DONADELLI

ADVOGADOS : JOSÉ VANDERLEI FALEIROS - SP090232
VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

INTERES. : ANGELA APARECIDA CINTRA FIDALGO DONADELI

INTERES. : CALÇADOS FIDALGO LTDA

INTERES. : CARLOS ALBERTO FIDALGO DONADELI

INTERES. : FERNANDO CESAR FIDALGO DONADELLI

INTERES. : J.B.F INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA

INTERES. : NOERCI COSTA PEREIRA DONADELLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FIDALGO DONADELLI

AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE FIDALGO DONADELLI

ADVOGADOS : JOSÉ VANDERLEI FALEIROS - SP090232
VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : ANGELA APARECIDA CINTRA FIDALGO DONADELI
INTERES. : CALÇADOS FIDALGO LTDA
INTERES. : CARLOS ALBERTO FIDALGO DONADELI
INTERES. : FERNANDO CESAR FIDALGO DONADELLI
INTERES. : J.B.F INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
INTERES. : NOERCI COSTA PEREIRA DONADELLI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024